



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 246.213 - MG (2012/0125792-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : GUILHERME SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (1) INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. RESPONSABILIDADE DO IMPETRANTE. POSTERIOR JUNTADA DA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES DO EMBARGANTE. ANÁLISE DO PEDIDO DE REVISÃO DA PENA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA QUANTO AO PACIENTE GUILHERME. ALTERAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. (3) EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a ambiguidade, a contradição, a omissão ou a obscuridade da decisão atacada.

2. A responsabilidade do impetrante não se restringe à mera instrução da petição inicial, uma vez que os elementos probatórios devem ser apresentados de forma hígida, o que não ocorreu na espécie. Em que pese a defesa ter apontado nos autos as folhas em que foi encartada a certidão de antecedentes criminais, é de ver que o referido documento encontra-se totalmente ilegível. Todavia, diante de posterior juntada aos autos da certidão de antecedentes do ora embargante, agora legível, apurou-se a ocorrência de apenas uma condenação transitada em julgado, fato que respalda a redução da pena-base ao mínimo legal, bem como evidencia a presença da agravante da reincidência.

3. Embargos de declaração acolhidos a fim de reduzir a pena do **paciente Guilherme Silva Ferreira** para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 246.213 - MG
(2012/0125792-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : GUILHERME SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração nos embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Egrégia Sexta Turma, no qual foi concedida a ordem de ofício, quanto ao paciente Guilherme, apenas para decotar o *quantum* de aumento da reprimenda na primeira fase da dosimetria. O acórdão restou assim ementado (fl. 162):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (1) INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. RESPONSABILIDADE DO IMPETRANTE. (2) OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE REVISÃO DA PENA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA QUANTO AO PACIENTE GUILHERME. ALTERAÇÃO. (3) EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a ambiguidade, a contradição, a omissão ou a obscuridade da decisão atacada.

2. A responsabilidade do impetrante não se restringe à mera instrução da petição inicial, uma vez que os elementos probatórios devem ser apresentados de forma hígida, o que não ocorreu na espécie. Em que pese a defesa ter apontado nos autos as folhas em que foi encartada a certidão de antecedentes criminais, é de ver que o referido documento encontra-se totalmente ilegível, fato que obsta a análise da circunstância judicial relativa aos antecedentes do paciente.

3. Existindo omissão no julgado em relação a situação de um dos pacientes, cumpre colmatar-se o quanto assentado, conferindo-se, inclusive, efeitos infringentes a esta insurgência. Na hipótese, houve omissão no atinente ao pedido de revisão da pena na primeira fase da dosimetria, uma vez que não foram analisadas as circunstâncias judiciais diversas dos antecedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos a fim de reduzir a pena do **paciente Guilherme Silva Ferreira** para 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

Alega que foi juntada aos autos a folha de antecedentes do embargante, a qual depois de ser digitalizada por esta Corte tornou-se ilegível.

Requer a conversão do processo em diligência para, consultando os autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

físicos, apurar os antecedentes criminais do embargante e, conferindo-se efeitos infringentes, reduzir a pena-base ao mínimo legal.

Informações complementares às fls. 227-243.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 246.213 - MG (2012/0125792-6)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (1) INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. RESPONSABILIDADE DO IMPETRANTE. POSTERIOR JUNTADA DA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES DO EMBARGANTE. ANÁLISE DO PEDIDO DE REVISÃO DA PENA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA QUANTO AO PACIENTE GUILHERME. ALTERAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. (3) EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a ambiguidade, a contradição, a omissão ou a obscuridade da decisão atacada.

2. A responsabilidade do impetrante não se restringe à mera instrução da petição inicial, uma vez que os elementos probatórios devem ser apresentados de forma hígida, o que não ocorreu na espécie. Em que pese a defesa ter apontado nos autos as folhas em que foi encartada a certidão de antecedentes criminais, é de ver que o referido documento encontra-se totalmente ilegível. Todavia, diante de posterior juntada aos autos da certidão de antecedentes do ora embargante, agora legível, apurou-se a ocorrência de apenas uma condenação transitada em julgado, fato que respalda a redução da pena-base ao mínimo legal, bem como evidencia a presença da agravante da reincidência.

3. Embargos de declaração acolhidos a fim de reduzir a pena do **paciente Guilherme Silva Ferreira** para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A responsabilidade do impetrante não se restringe à mera instrução da petição inicial, uma vez que os elementos probatórios devem ser apresentados de forma hígida, o que não ocorreu na espécie. Em que pese a defesa ter apontado nos autos as folhas em que foi encartada a certidão de antecedentes criminais, é de ver que o referido documento encontra-se totalmente ilegível.

Todavia, diante de posterior juntada aos autos da certidão de antecedentes do ora embargante (fls. 230-241), agora legível, apurou-se a ocorrência de apenas uma condenação transitada em julgado, fato que respalda a redução da pena-base ao mínimo legal, bem como evidencia a presença da agravante da reincidência.

Nesse diapasão, passo a redimensionar a pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, reduzo a pena-base ao mínimo legal, 4 (quatro) anos de reclusão, bem como compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Na terceira fase da dosimetria, exaspero a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração a fim de reduzir a pena do **paciente Guilherme Silva Ferreira** para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0125792-6

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl nos EDcl no
HC 246.213 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10145100536831 536831572010

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: ANA CAROLINA VIEIRA GONÇALVES DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
PACIENTE	: GUILHERME SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: GUILHERME SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.